



**INSTRUÇÃO CVM Nº 244, DE 1º DE MARÇO DE 1996.**

Dispõe sobre a função de formação de mercado para títulos e valores mobiliários em Bolsa de Valores ou Mercado de Balcão Organizado e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 18, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976,

**RESOLVEU:**

Art. 1º Será admitido o cadastramento, junto às Bolsas de Valores e às Entidades de Mercado de Balcão Organizado, de pessoas jurídicas interessadas na realização de operações destinadas a formar mercado para títulos e valores mobiliários com registro para negociação.

Art. 2º Compete às Bolsas de Valores e Entidades de Mercado de Balcão Organizado a expedição de normas e regulamentos sobre as operações destinadas a formar mercado para títulos e valores mobiliários, bem como sobre as informações a serem prestadas por seus participantes no exercício da função de formação de mercado.

§1º As Bolsas e as Entidades de Mercado de Balcão Organizado deverão submeter essas normas e regulamentos, bem como posteriores alterações, à prévia aprovação da CVM, como condição para que seus participantes possam efetuar as operações de que trata esta Instrução.

§2º A ausência de manifestação da CVM no prazo de 60 (sessenta) dias implicará na sua aprovação.

Art. 3º A regulamentação da função de formação de mercado deve prever, no mínimo, o seguinte:

a) definição se o sistema utilizado admitirá o exercício da função de formação de mercado em caráter de exclusividade ou em regime competitivo;

b) critérios de seleção entre os interessados, para o exercício da função de formação de mercado;

c) definição de critérios de avaliação e desempenho dos formadores de mercado;

d) definição dos limites para colocação obrigatória de ofertas de compra ou venda de títulos e valores mobiliários, bem como definição de critérios para atendimento de ordens;

e) regras para credenciamento e descredenciamento de formadores de mercado;



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**INSTRUÇÃO CVM Nº 244, DE 1º DE MARÇO DE 1996.**

f) regras sobre a divulgação ao mercado, pelos formadores de mercado, dos títulos e valores mobiliários em que são especializados.

Art. 4º Fica vedado o recebimento, pelos formadores de mercado, a qualquer título, de remuneração ou empréstimo provenientes do emissor dos títulos e valores mobiliários em que se especializam, bem como dos acionistas controladores da companhia, ou de empresas coligadas e controladas.

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogada a Instrução CVM nº 121, de 06 de junho de 1990.

*Original assinado por*  
**FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA**  
**Presidente**